



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste Mineiro - Coordenação de Análise Técnica

Processo nº 2090.01.0006896/2023-19

Governador Valadares, 14 de novembro de 2023.

Procedência: Despacho nº 215/2023/FEAM/URA LM - CAT

Destinatário(s): Chefe da Unidade Regional Sr. Fabrício de Souza Ribeiro

Assunto: Arquivamento de Processo SLA nº 4029/2022.

Despacho nº 215/2023/FEAM/URA LM - CAT	
Empreendedor: EUTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA	Município: Teófilo Otoni
Empreendimento: EUTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA	
CNPJ: 06.926.503/0001-79	
Assunto: Arquivamento de Processo	
Processo Administrativo: Processo SLA nº 4029/2022 - LAC 2 - LOC	
Para: Chefe da Unidade Regional	Unidade Administrativa: URA LM

Senhor Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental,

Trata-se de Processo Administrativo n. 4029/2022, formalizado na data de 09/11/2022, por meio da plataforma eletrônica SLA (solicitação n. 2022.05.01.003.0003375), sob a rubrica de Licença de Operação Corretiva (LAC-2), pelo empreendedor EUTRA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. (CNPJ n. 06.926.503/0001-79), para a execução da atividade descrita como “tratamento químico para preservação de madeira” (código B-10-07-0 da DN COPAM n. 217/2017), produção nominal de 15.000 m³/ano, enquadrado em classe 4, com a incidência de critério locacional de peso 1 (reserva da biosfera), em empreendimento localizado na Fazenda Jaqueira, Rodovia BR-116, Km 284, CEP 39803-971, zona rural do Município de Teófilo Otoni/MG, conforme se extrai dos estudos ambientais apresentados e do Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – CADU.

Análise documental preliminar realizada sob o prisma eminentemente jurídico na data de 02/12/2022, seguida do cadastramento da solicitação de informações complementares de cunho jurídico no SLA, no dia 07/12/2022, em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

I. Da inviabilidade da pretensão de licenciamento ambiental em caráter corretivo

Promovida a análise preliminar do referido processo administrativo e solicitadas 08 (oito) informações complementares via Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, na data de 17/04/2023, de forma integrada e interdisciplinar, as informações e/ou documentos perquiridos pelo Órgão Ambiental foram entregues no dia 14/06/2023, oportunidade em que 02 (duas) delas, de cunho técnico, foram invalidadas pela equipe da Coordenação Ambiental Técnica (CAT) da Unidade Regional de Regularização Ambiental (URA/LM).

Na análise técnica verificou-se divergência da ADA e que não foi possível anexar novo arquivo digital como resposta.

A equipe técnica da CAT/LM reiterou a solicitação de 02 (duas) informações complementares no dia 20/06/2023, as quais foram entregues na mesma data.

Das informações apresentadas em reiteração, 01 (uma) delas foi atendida e validada.

Com relação à outra informação complementar, a equipe técnica verificou divergências, no dia 21/06/2023, e, devido a fatos supervenientes, solicitou nova informação complementar, a qual foi respondida na mesma data, porém invalidada pela equipe técnica no dia 28/06/2023.

Assim, na tentativa de concluir a análise processual e sanar as pendências sobre a ADA e o Cadastro Ambiental Rural (CAR), no dia 28/06/2023 a equipe de análise solicitou novamente a informação complementar (Id. 131758, SLA) descrita a seguir:

- Considerando que na Certidão do imóvel (Matrícula nº 18.886) consta o CAR MG-3168606-016A.39DC.6C67.4170.8ADA.A72C.254B.8A55, com uma

área de 162,0 ha e que foi solicitado reiteração em 21/06/2023 por ter apresentado CAR de outro imóvel rural. Dessa forma, foi apresentado em 21/06/2023 o CAR MG-3168606-BF3A.1A0A.BC85.4370.A1D9.0570.1A96.7CC6, sendo verificado que não foi realizada a retificação do CAR que consta na matrícula do imóvel e que foi apresentado um novo CAR. Sendo assim o empreendedor deverá:

- Apresentar protocolo de cancelamento do CAR MG-3168606-BF3A.1A0A.BC85.4370.A1D9.0570.1A96.7CC6, haja vista que não cabe a apresentação de novo CAR porque o imóvel já possui CAR na matrícula .

-Apresentar a retificação do CAR MG-3168606-016A.39DC.6C67.4170.8ADA.A72C.254B.8A55, conforme solicitado anteriormente:

a. Informar todos os proprietários do imóvel rural conforme documento de matrícula nº.18.886.

b. Adequar a área de Reserva Legal Averbada, haja vista que o imóvel rural possui 10.0882ha destinados à composição da RL conforme Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas apresentado em atendimento às informações complementares do processo administrativo anterior nº 11801/2004/001/2019. A delimitação cadastrada no CAR não corresponde àquela descrita no termo.

c. Cadastrar todos os remanescentes de vegetação nativa existentes nos limites do imóvel rural.

Ainda, em relação à área do imóvel, o CAR deve estar compatível à área que consta na Certidão do imóvel (Matrícula nº 18.886) e /ou apresentar documento que comprove a transmissão de parte da área do imóvel justificando a área de 50,8260 ha.

2 - Conforme a camada da Plataforma IDE SISEMA “Áreas naturais e uso antrópico - 1985 a 2021 (Mapbiomas/Coleção7)” e “ Cobertura e Uso da Terra - 1985 a 2021 (Mapbiomas/Coleção7)” a área do imóvel possui área de formação florestal superior aos demonstrativos dos CAR’s apresentados, verificar a plataforma para a adequação.

Pontua-se que o Cadastro Ambiental Rural (CAR) constitui um dos documentos necessários à formalização dos processos de licenciamento ambiental e a inscrição no CAR é obrigatória para todos os imóveis rurais, constituindo documento obrigatório para a regularização ambiental previsto no Código Florestal (Lei Federal nº. 12.651/2012).

Ainda, conforme as disposições do art. 10 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 31132/2022:

Art. 10 – Nos casos em que não for atendida a notificação das pendências ou inconsistências, o processo de licenciamento ambiental ou de intervenção ambiental poderá ser concluído, desde que aprovada a localização da Reserva Legal nos casos previstos no art. 88 do Decreto nº 47.749, de 2019.

Parágrafo único – Quando não for obrigatória a aprovação da localização da Reserva Legal, a resolução das pendências ou inconsistências identificadas no CAR poderão ser estabelecidas como condicionantes nos processos de licenciamento ambiental ou de intervenção ambiental.

Assim, no processo em tela foi oportunizada a apresentação e esclarecimentos referentes ao CAR, tendo em vista que este fato, em princípio, não é impeditivo para a análise e conclusão do processo de licenciamento.

É importante mencionar que o empreendimento teve processo de regularização ambiental formalizado anteriormente (PA COPAM n. 11801/2004/001/2019) indeferido. Naquele processo foi encaminhada solicitação de informação complementar ao empreendedor (Id. 37292994, SEI), solicitando-lhe esclarecer as divergências do CAR, conforme extrai-se do Parecer n. 29/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/20220 (Id. 44313511, SEI):

“Com a finalidade de integrar as informações ambientais referentes à situação das áreas de preservação permanente (APP), das áreas de reserva legal (RL), das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das áreas de uso restrito e das áreas consolidadas das propriedades e posses rurais, o empreendedor apresentou o demonstrativo de registro no Cadastro Ambiental Rural/CAR (Registro MG-3168606- 016A.39DC.6C67.4170.8ADA.A72C.254B.8A55).

O registro do CAR informa área total do imóvel 50,83ha (1.2707 módulos fiscais), dos quais 13.7820ha (27.12% da área total do imóvel) corresponde à área de reserva legal averbada. Porém, a área indicada no Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação e Preservação de Reserva Legal difere daquela cadastrada no CAR, estando com valor superior ao averbado. Ainda, existe remanescente de vegetação nativa nos limites da propriedade não cadastrados no CAR.”

A imagem abaixo indica a delimitação da RL, considerando-se as informações contidas no documento do imóvel rural (Av-7-18.886), onde é descrito o limite da RL averbada; e a RL cadastrada no CAR pelo empreendedor:



Figura 1: Limite da área total do imóvel rural onde encontra-se instalado o empreendimento; limite da área de Reserva Legal cadastrada no CAR, e RL averbada conforme documento de registro M - 18.886. **FONTE:** Autos do processo SLA 4029/2022.

Consoante a previsão do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017, foram solicitadas no SLA, as informações complementares, reiteradas, e, ainda, solicitadas informações adicionais devido a fatos supervenientes. Ademais, vencido o prazo em 26/10/2023, a

resposta à solicitação não foi apresentada, tendo o empreendedor se limitado a anexar ao processo eletrônico um pedido de “prorrogação” de prazo para atendimento do que foi solicitado pela equipe técnica da CAT/LM no Id. 412549 (SLA).

Diante de tais constatações, cumpre-nos pontuar que, conforme previsto na DN COPAM n. 217/2017, para a formalização do processo de regularização ambiental, deverão ser apresentados **todos** os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental (art. 17, § 1º).

Do parágrafo quarto do mencionado art. 26 da DN COAM n. 217/2017 infere-se:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§ 1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§ 2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

§ 3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§ 4º – **O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobreestendido quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no § 2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.**

Lado outro, conforme previsto nos §§ 2º e 3º do art. 23 do Decreto n. 47.383/ 2018:

Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental

§ 2º – **O prazo previsto no caput poderá ser sobreestendido por até quinze meses, improrrogáveis, quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente**

justificativa e cronograma de execução, a serem avaliados pelo órgão ambiental competente. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

§ 3º – **O prazo para conclusão do processo de licenciamento ambiental será suspenso para o cumprimento das exigências de complementação de informações.**

§ 4º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no caput, fica esse automaticamente prorrogado por mais sessenta dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

Veja-se que a hipótese de sobreestamento não se aplica ao caso em tela, visto que não foi exigida a elaboração de estudos e o empreendedor não apresentou cronograma de execução a ser avaliado pelo Órgão Ambiental.

Portanto, conclui-se que a **última solicitação de informação complementar, realizada em reiteração, não foi atendida.**

De acordo com o § 1º do art. 23 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 (supratranscrito), em relação às informações complementares, inclusive estudos específicos, “*as exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental*”.

Considerando o disposto no referido dispositivo normativo, não há que se oportunizar nova apresentação de informações complementares, uma vez que a oportunização se deu em 03 momentos distintos no âmbito do processo administrativo, não atendidos(as), o que desafia a incidência do disposto no art. 26, § 5º, da DN COPAM n. 217/2017:

Art. 26. [...]

§ 5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§ 1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

Da mesma forma prevê o art. 33, II, do Decreto Estadual n. 47.383/2018:

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado :

[...]

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

Nesse cenário de informações técnicas deficientes, impõe-se a incidência das disposições contidas na Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, a citar:

Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou

complementações das informações que instruam o processo de licenciamento ambiental ou, **no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito** ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, **as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.**

[...]

3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;

- **Falha nas informações que instruem o processo administrativo.**

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, **o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.**

Nota-se que o arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações: (i) a requerimento do empreendedor; e (ii) falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Vale registrar que a edição de Instruções de Serviços SISEMA tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da SEMAD, FEAM, IEF e IGAM, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do SISEMA, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço SISEMA n. 04/2021.

Destaca-se, ainda, que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002).

Logo, tendo em vista as constatações decorrentes da análise processual conduzida, as disposições legais acerca do rito de licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas editadas, sugere-se seja promovida a atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por recomendar o **arquivamento** do P.A. de LOC n. 4029/2022 (SLA), por falha na instrução processual e à míngua de atendimento de informações complementares em sua completude, o que inviabilizada uma avaliação ambiental conclusiva do processo administrativo favorável à pretensão inicial.

Não incidem, na hipótese, as determinações contidas no art. 16, § 3º, da DN COPAM n. 217/2017^[2], visto que inexistem processos administrativos de autorização para intervenção ambiental (AIA) ou de outorga vinculados ao processo de licenciamento ambiental convencional, pendentes de análise, e cuja finalidade esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento.

Não menos importante, há que se registrar que a competência legal para deliberação acerca do fato encontra-se disposta no parágrafo único do art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, cuja atribuição recai sobre a unidade administrativa responsável pela análise processual, no caso, representada pelo Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental, a quem compete decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, nos termos do art. 23, *caput*, primeira parte, do novo Decreto Estadual n. 48.707/2023.

Destaca-se, por fim, que o decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra (art. 25 do Decreto Estadual n. 47.383/2018).

II. Disposições finais

Diante do exposto, servimo-nos deste despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de **arquivamento** do Processo Administrativo nº 4029/2022 (SLA), formalizado pelo empreendedor EUTRA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. (CNPJ n. 06.926.503/0001-79), na data de 09/11/2022, sob a rubrica de Licença de Operação Corretiva (LAC-2), para a execução da atividade descrita como “*tratamento químico para preservação de madeira*” (código B-10-07-0 da DN COPAM n. 217/2017), produção nominal de 15.000 m³/ano, enquadrado em classe 4, com a incidência de critério locacional de peso 1 (reserva da biosfera), em empreendimento localizado na Fazenda Jaqueira, Rodovia BR-116, Km 284, CEP 39803-971, zona rural do Município de Teófilo Otoni/MG, motivado por **falha na instrução processual e à míngua de atendimento de informações complementares em sua completude**, nos termos do art. 26, § 5º, da DN COPAM n. 217/2017 c/c art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c art. 17 e art. 33, II, do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c o disposto no subitem 3.4.1 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 e disposições da DN COPAM n. 217/2017 delineadas neste ato administrativo.

A autoridade decisória deverá observar as disposições constantes do item 3.4.5, p. 50/51, da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

Em relação aos custos de análise processual, incidem, a partir de 29/03/2018, os valores tabelados pela Lei Estadual n. 22.796, de 28 de dezembro de 2017. No caso o empreendedor apresentou certidão simplificada emitida pela JUCEMG, datada de 26/07/2022, atestando ser o empreendimento microempresa, motivo pelo qual faz jus à isenção do ônus da indenização dos custos de análise processual, conforme preconizado na alínea “b” do inciso XX do art. 91 da Lei Estadual n. 6.763/1975 e suas alterações.

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e 02/2021).

Nada obstante o empreendimento tenha sido fiscalizado no dia 13/02/2023, por ocasião da operação denominada “2023 Extraordinária LM 001 – Controle” (Auto de Fiscalização n. 232524/2023 – cópia anexada ao SLA), por se tratar de ato de arquivamento, recomenda-se sejam os dados do processo em referência encaminhados à Unidade Regional de Fiscalização para, se necessário, promover a fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA n. 05/2017 e em atendimento ao Memorando SEMAD/SURAM n. 219/2022 (Id. 43280306, SEI).

Oportunamente, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da Coordenação Regional de Administração e Finanças para a adoção das medidas cabíveis, em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

Destaca-se que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

É o opinativo^[3], sub censura.

À deliberação final da autoridade decisória competente.

[1] A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) instituiu o novo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, por força da Resolução SEMAD nº 2.890/2019, passando a

plataforma a ser disponibilizada para acesso a partir do dia 05/11/2019, orientada pela Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.

[2] Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos.

[3] Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: [...] 48. O **parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo** a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas gestor na tomada de decisões.



Documento assinado eletronicamente por **Alicielle Souza Aguiar, Servidor(a) PÚblico(a)**, em 14/11/2023, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Batista de Oliveira, Servidor(a) PÚblico(a)**, em 14/11/2023, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maiume Rughania Sa Soares, Servidor(a) PÚblico(a)**, em 14/11/2023, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mary Aparecida Alves de Almeida, Servidor(a) PÚblico(a)**, em 14/11/2023, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Diretor (a)**, em 14/11/2023, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira, Servidor(a) PÚblico(a)**, em 16/11/2023, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Clayton Carlos Alves Macedo, Diretor (a)**, em 17/11/2023, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **76905710** e o código CRC **CB171108**.